



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Recurso nº. : 143.556
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ZENAIDE DE SOUZA BASTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.886

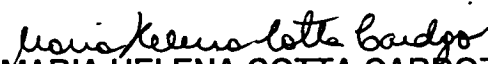
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

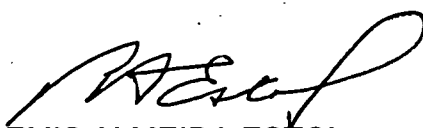
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENAIDE DE SOUZA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886

Recurso nº. : 143.556
Recorrente : ZENAIDE DE SOUZA BASTOS

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte ZENAIDE DE SOUZA BASTOS, inscrita no CPF sob n.º 073.531.205-25, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1993, como verbas indenizatórias, a título de incentivo a adesão ao Plano de Demissão Voluntário (PDV), promovido pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás – Refinaria Landulpho Alves.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, cujo fundamento se extrai do Parecer n.º 106/2003-SEORT-Pessoa Física, de fls. 04/05, tendo em vista que o pedido de restituição fere o Ato Declaratório SRF n.º 96/99 que consolida a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 168 do CTN, eis que sido formalizado após o prazo legal de 5 anos.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade do recorrente, cujas razões se basearam nos seguintes termos:

“a) que a Receita Federal somente em 07 de janeiro de 1999 reconheceu como não tributáveis o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), através do Ato Declaratório SRF n.º 003;

b) que o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 04, de 28 de janeiro de 1999, determinava que o prazo decadencial seria contado a partir da data da publicação do ato do Secretário Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886

c) que esta norma criava a expectativa de que o contribuinte disporia de mais cinco anos para pleitear a restituição, ferindo o princípio da segurança jurídica que esta expectativa viesse a ser frustrada pela nova interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 04, de 28 de janeiro de 1999, reafirmando que o prazo decadencial transcorreria em cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário;

d) que a Lei n.º 9.874, de 1999, estabelece que a Administração deve obedecer aos princípios relacionados no seu artigo 2.º, que ao lado do princípio da Moralidade Administrativa destaca, ainda, o princípio da segurança jurídica;

e) que ingressou com seu pedido de restituição em 27.09.2002, posterior a 06 de janeiro de 1999, satisfazendo os requisitos estabelecidos no ADN 04/1999, citando, a seu favor, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

f) que, mesmo no sentido literal do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a extinção do seu direito, pois, no lançamento por homologação, a extinção somente ocorre após a homologação, que, se tácita, reputa-se ocorrida em cinco anos a contar do fato gerador – 10 anos, 5 anos para homologação mais 5 anos de prescrição.

g) transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável à sua tese.

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, assim se posicionou:

“No presente caso em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o artigo 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Como o pedido de restituição foi ingressado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não cabe a apreciação do seu mérito.

(...)

Então fica evidente que, em termos processuais e em relação à segurança jurídica, é inadmissível a distinção traçada entre um pedido de restituição em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886

decorrência de uma interpretação superveniente, ou mesmo de declaração formal de inconstitucionalidade, e uma restituição por simples pagamento indevido. Todo pedido de restituição postula sempre, em tese, um pagamento indevido.

Esgotando-se o prazo legal, extingue-se o direito de pleitear a restituição, ainda que o pagamento tenha sido materialmente indevido. No caso de um simples pagamento indevido sequer existia uma lei exigindo a prestação: o pagamento fora simplesmente efetuado por lapso. No entanto o contribuinte não mais o poderá reaver, se não pleitear a sua restituição dentro do prazo, sem que isto represente um enriquecimento ilícito do Erário. Se a lei não distingue entre os motivos do pagamento indevido para estabelecer prazos distintos para o pedido de restituição, não cabe fazer esta distinção com base em argumentações estranhas à norma.

(...)

Não resta dúvida, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/10/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/10/2003, onde reitera todos os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, é o pagamento a data da extinção do crédito tributário e, por outro lado, sustentando o recorrente que o termo inicial seria a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010396/2002-43
Acórdão nº. : 104-20.886

tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL